



**DIREITO DE AUTOR NA
SOCIEDADE DA COMUNICAÇÃO
(DCV0522)
PERÍODO NOTURNO**

**PROF. ANTONIO CARLOS MORATO
PROFESSOR ASSOCIADO
DEPARTAMENTO DE DIREITO CIVIL
FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO**



APRESENTAÇÃO DO CURSO

**PROF. ANTONIO CARLOS MORATO
PROFESSOR ASSOCIADO
DEPARTAMENTO DE DIREITO CIVIL
FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO**



INDICAÇÕES BIBLIOGRÁFICAS

PROF. ANTONIO CARLOS MORATO
PROFESSOR ASSOCIADO
DEPARTAMENTO DE DIREITO CIVIL
FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

BIBLIOGRAFIA BÁSICA

ASCENSÃO, José de Oliveira. *Direito da Internet e da sociedade da informação*. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

BITTAR, Carlos Alberto. *Direito de Autor*. 7^a. ed. revista, ampliada e atualizada conforme a Lei 9.610, de 19 de fevereiro de 1998 (com as alterações da Lei 12.853/2013), por Eduardo Carlos Bianca Bittar. Rio de Janeiro: GEN/Forense, 2019.

COSTA NETTO, José Carlos. *Direito autoral no Brasil*. 3. ed. . São Paulo: Saraiva, 2019.

BIBLIOGRAFIA COMPLEMENTAR

BITTAR, Carlos Alberto. Autonomia científica do direito de autor. Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, v. 89, p. 87-98, jan. 1994. ISSN 2318-8235. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67238/69848>>. Acesso em: 12 mai. 2017. doi:<http://dx.doi.org/10.11606/issn.2318-8235.v89i0p87-98>.



CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO

PROF. ANTONIO CARLOS MORATO
PROFESSOR ASSOCIADO
DEPARTAMENTO DE DIREITO CIVIL
FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

Critérios de Avaliação

- **ATIVIDADE 1 – 2,0 pontos**
- **ATIVIDADE 2 – 2,0 pontos**
- **PROVA – 6,0 pontos (2 questões)**

Critérios de Avaliação

- Outro aspecto importante a salientar é que – por razões diversas – pode ocorrer alguma dificuldade técnica na postagem de alguma aula, porque há oscilações de rede, problemas no sistema, etc.
- Todavia, caso ocorra tal situação, o prazo **SEMPRE** será de 7 (sete) dias a contar da data de postagem da aula para não prejudicar os alunos.

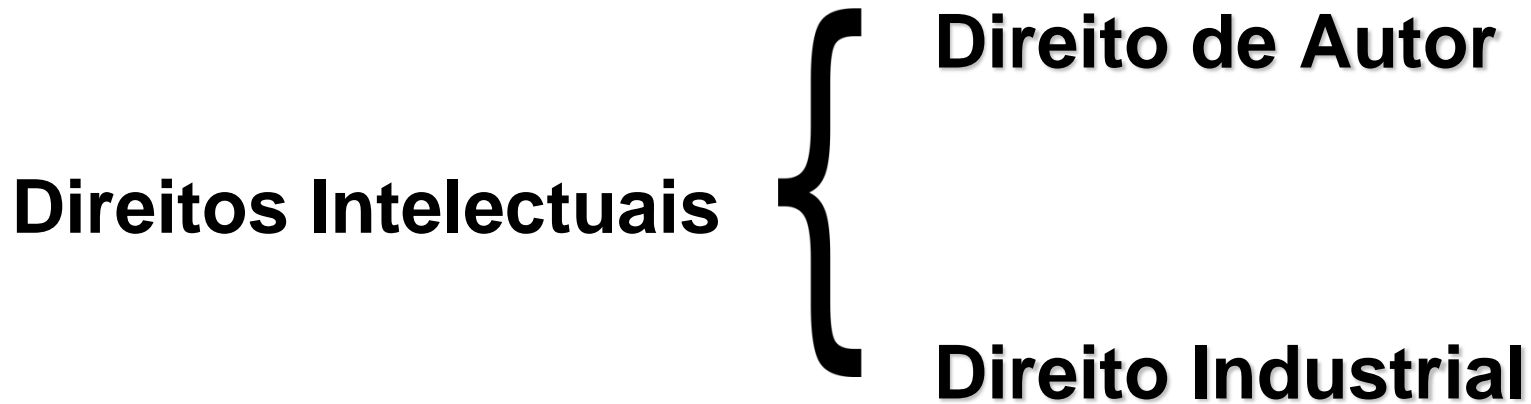


**DIREITO DE AUTOR NA
SOCIEDADE DA COMUNICAÇÃO
(DCV0522)
PERÍODO NOTURNO**

**PROF. ANTONIO CARLOS MORATO
PROFESSOR ASSOCIADO
DEPARTAMENTO DE DIREITO CIVIL
FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO**

Os Direitos Intelectuais e o Direito de Autor

Direitos Intelectuais



Introdução

(Visão Geral do Direito de Autor)

Terminologia (direitos de autor direito autoral x direitos autorais)

- NEOLOGISMO – Direito Autoral – TOBIAS BARRETO
- Direitos Autorais, atualmente, não podem ser considerados como simples sinônimo de direito de autor, pois estabelecem com este uma relação de gênero a espécie, de acordo com o texto legal.
- Direitos Autorais abrangem os direitos conexos e o direito de autor (art. 1º da Lei 9.610/98: *Art. 1º Esta Lei regula os direitos autorais, entendendo-se sob esta denominação os direitos de autor e os que lhes são conexos.*

Terminologia

Direito Autoral

(como uma disciplina dotada de autonomia científica)

Neologismo adotado no Brasil por influência de Tobias Barreto

Direito de Autor

(como uma disciplina dotada de autonomia científica)

Direitos Autorais

Art. 1º da Lei 9.610/98 (Lei de Direitos Autorais): “*Esta Lei regula os direitos autorais, entendendo-se snominação os direitos de autor e os que lhes são conexos*”

Direito de Autor (*compositor, escritor, etc.*) – Lei 9.610/98

Direitos Conexos (*intérpretes, executantes, etc.*) – Lei 9.610/98

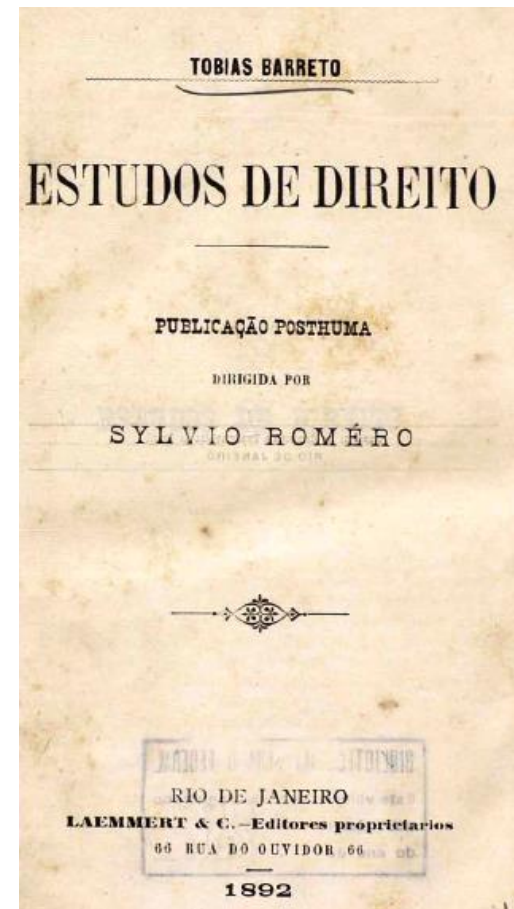
O que se deve entender por direito autoral

Em uma das theses por mim apresentadas no último concurso, pareceu-me justo, ao fazer a classificação dos direitos civis, incluir uma nova categoria, que designei pelo nome, um pouco exquisto, de *direito autoral*. Ninguém, mais do que eu mesmo, pudera ter a certeza de produzir com essa novidade a *impressão do inaudito*: e foi precisamente firmado nessa ideia que onsei esperar ser arguido naquele ponto. Porém as minhas esperanças foram frustradas. A these passou incolume, não obstante ser ella a que talvez melhor occasião offerecesse para um espirito de talento mostrar a sua valia, dando batalha ao seu contendor; o que se torna ainda mais comprehensível, quando se pondera que está em via de formação o código civil brasileiro, e as questões suscitadas pela these deviam trazer, além do mais, um certo caracter de actualidade.

Entretanto, nem isso teve força, para chamar a attenção, principalmente de um ou outro moço *esperancoso*, a quem incumbia, *ex vi* das suas pretensões, lançar por terra o *orgulho* e as singularidades do velho concorrente desprotegido. Porém... qual!... Ninguém se lembrou de combater a minha extravagancia, sendo digno de nota que a cousa não deixára de causar espanto e motivar mais de uma interpegação particular sobre o sentido e o alcance daquella especie de *corvo branco*, por mim qualificada de *direito autoral*.

Como sou dotado da faculdade de representar-me até asidéas mais prosaicas e abstractas, sob o *schema* de uma mulher bonita, posso dizer que a minha these foi semelhante a uma linda moça, que provocasse um rapaz ingenuo, mostrando-lhe, em toda a sua peregrina belleza, os eburneos hemispheróides de um seio de fada, ou a polpa

Tobias Barreto (texto com a grafia da época) “A expressão propriedade litteraria, com que se costuma, segundo a maneira franceza, designar o direito do autor de um producto qualquer da ordem espiritual, é intuitivamente incapaz de bem representar o conceito da cousa. Ella dá lugar a que se attribua a esse conceito uma extensão menor do que elle tem. Realmente, é difficil de comprehender como póde ter applicação a ideia de uma propriedade litterária, tratando-se de musica ou de pintura, de dezenhos e modelos, ou de quaesquer obras artisticas, nas quaes se accentua a individualidade de um talento, e que nada entretanto têm que vêr com a litteratura. A expressão direito autoral, que é correspondente ao Urheberrecht dos allemães, não se resente de igual defeito, é muito mais comprehensiva. (BARRETO, Tobias. Estudos de direito. O que se deve entender por Direito Autoral. publicação póstuma dirigida por Sylvio Romero. p. 265-279. Rio de Janeiro: Laemmert, 1892. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/224199>>. Acesso em: 08 abr. 2020).



Autoria

Antonio Chaves

Antonio Chaves ensinava que a **autoría** seria “*a qualidade de autor*”, bem como “*de um filho, de um pleito, de um crime, de uma obra literária, científica ou artística*”. Aproximava o jurista, o termo autoria do vocábulo concepção, defendendo que a semelhança entre conceber uma obra intelectual e um ser humano não envolveria somente a terminologia, mas implicaria “*no surto de um elemento germinativo fecundo, num período de gestação, num delicado processo de desenvolvimento, acompanhado, como este, quase sempre de ... dores de parto*”, podendo até, nas palavras do renomado jurista “*o produto resultar de adulterinidade e de falsa paternidade*”. (Antonio Chaves . *Direito de Autor : Princípios Fundamentais* . p. 52)

Eduardo Vieira Manso

A união entre o autor e a obra criada constitui a própria essência do Direito de Autor, como assinalou Eduardo Vieira Manso, para quem “*o vínculo autor-obra bem pode ser chamado de direito de autor propriamente dito ou titularidade*”, já que “*os nomes paternidade ou propriedade só devem ser entendidos em seu sentido metafórico ou exemplar*” (Eduardo Vieira Manso . *O que é Direito Autoral*. p. 73).

Direito Autoral

Direito Autoral

Direito de Autor (*compositor, escritor, etc.*) – Lei 9.610/98

Direitos Conexos (*intérpretes, executantes, etc.*) – Lei 9.610/98

**Programas de Computador
direito autoral especial (não se enquadra perfeitamente nem no direito autoral e nem na propriedade industrial)
– Lei 9.609/98**

Direito Autoral

Regula as criações de cunho estético realizadas pelo autor (escritor, compositor, pintor, escultor), bem como os chamados direitos conexos (ou vizinhos), assim denominados porque são próximos daqueles desenvolvidos pelo autor, vez que há um elemento criativo como no caso da interpretação realizada pelo ator em uma peça de teatro, um filme ou uma telenovela ou por um músico ou ainda na produção de fonogramas ou em radiodifusão.

As ideias não são protegidas...

Vedação da proteção às
ideias

Henri-Desbois: "*Les idées par essence et par destination sont de libre parcours*" (As idéias por essência e por destinação são de livre percurso)

O que há é a proteção à formalização das ideias (no Direito Autoral) ou à **aplicação industrial das ideias** (no **Direito Industrial**)

Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98)
Art. 8º Não são objeto de proteção como direitos autorais de que trata esta Lei:

I - as **idéias**, procedimentos normativos, sistemas, métodos, projetos ou conceitos matemáticos como tais;

Lei de Propriedade Industrial (Lei 9.279/96)
Art. 10. Não se considera invenção nem modelo de utilidade:

I - descobertas, teorias científicas e métodos matemáticos;
II - **concepções puramente abstratas**

Autonomia Científica do Direito do Autor

**BITTAR, Carlos Alberto. “Autonomia científica do direito de autor”.
Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.
v. 89: 87-98, 1994. p. 89**

“Ora, é o Direito de Autor, então, ramo autônomo do Direito Privado, tendo-se desgarrado do eixo comum, o Direito Civil, a partir da constatação de que rege relações revestidas de especificidade própria, e em que prepondera interesses privados, e sob ótica toda especial, onde mecanismos de proteção dos autores, como partes economicamente mais fracas, são inseridos na lei e contam, inclusive, com a participação do Estado em sua efetiva atuação”

“Avulta nesse contexto o aspecto pessoal da relação entre autor e obra salientado por Rubens Limongi França (Do Nome Civil das Pessoas Naturais, p. 380 e ss.) e que Morillot, cunhou, em 1872, com a denominação direito moral de autor.”

BITTAR, Carlos Alberto. “Autonomia científica do direito de autor”. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. v. 89: 87-98, 1994.

- Objeto próprio

Consustanciado na “*regulamentação das relações jurídicas oriundas da criação e da utilização econômica de obras de engenho.*” (p. 95)

BITTAR, Carlos Alberto. “Autonomia científica do direito de autor”. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. v. 89: 87-98, 1994.

- Princípios específicos

Limitação no tempo dos direitos de cunho patrimonial,

intransmissibilidade e perenidade dos direitos de caráter moral (que fazem dos direitos autorais os únicos direitos perpétuos: assim, quanto à paternidade, obras de talentos e de figuras geniais, como as de Aristóteles, Santo Tomás, Camões, Shakespeare, Michelângelo, permanecerão, indelevelmente, relacionadas a seus titulares, embora desaparecidos do mundo físico há séculos);

da exclusividade de exploração do autor (que faz depender de sua prévia anuência qualquer uso público da obra com objetivo econômico);

da reserva ao autor de direitos não compreendidos em contratos firmados (com a qual ficam na esfera do criador direitos não negociados, bem como direitos não existentes à época do contrato),

e o da conseqüente interpretação restritiva das convenções sobre direitos autorais, quanto ao alcance, prazo, forma, modo de utilização e outros elementos do negócio. (p. 95)

BITTAR, Carlos Alberto. “Autonomia científica do direito de autor”. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. v. 89: 87-98, 1994.

- Normas especiais

Outrossim, no atual contexto dos direitos autorais, figuram inúmeras e diferentes leis, tanto sobre direitos de autor, de artistas, intérpretes, executantes e outros titulares, bem como normas especiais nas leis sobre comunicações em geral. (p. 96)

BITTAR, Carlos Alberto. “Autonomia científica do direito de autor”. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. v. 89: 87-98, 1994.

- Conceitos e institutos peculiares

Por fim, diferentes conceitos e institutos peculiares compõem o âmbito do Direito de Autor, tais como, para simples ilustração, os de: autor; titular, originário e derivado (por sucessão, ou por via contratual); de obra primígena (independente) e derivada (nascida de outra); dos diversos contratos (de edição, de representação); das limitações ao exercício dos direitos (por força de exigências da cultura, das comunicações, do comércio e outras).

MUITO OBRIGADO

ANTONIO CARLOS MORATO
PROFESSOR ASSOCIADO
DEPARTAMENTO DE DIREITO CIVIL
FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

